



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

MONOCRÁTICA

HABEAS CORPUS N° 0001526-52.2016.815.0000 – 5ª Vara Mista da Comarca de Bayeux

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

IMPETRANTE: Bruno Inácio Diniz Lima da Silva - OAB/PB N° 19.153

IMPETRADO: Juízo da Vara 5ª. Vara da Comarca de Bayeux

PACIENTE: Luana Maria Diniz de Lima Cândido

HABEAS CORPUS — SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA — PRISÃO PREVENTIVA — REVOGAÇÃO PELO JUÍZO *A QUO* — PERDA DO OBJETO — ORDEM PREJUDICADA.

— Com a revogação da prisão preventiva do(a) paciente, resta prejudicada a ordem de *habeas corpus* que pleiteava a sua liberação, pois encerrado o suposto constrangimento ilegal a que estaria submetido(a), nos termos do art. 659 do CPP e art. 257 do RITJ/PB.

— A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a aplicação do art. 557, “*caput*” do CPC, a processos criminais, permitindo ao relator negar seguimento a pedido manifestamente prejudicado.

Vistos etc.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelo advogado **BRUNO INÁCIO DINIZ LIMA DA SILVA** em favor de **LUANA MARIA DINIZ DE LIMA CÂNDIDO**, contra ato, tido por ilegal, supostamente praticado pelo Juízo da 5ª. Vara da Comarca de Bayeux, o qual decretou a prisão preventiva da paciente.

Em síntese, argumenta o impetrante, ter sido a paciente presa em flagrante, por ter praticado, em tese, a conduta prevista no art. 288, parágrafo único, do Código Penal. Sustenta, que a ré é primária, ostenta bons antecedentes, possui ocupação lícita, endereço certo, já é mãe de uma menina de 1 (um) ano, está grávida e apresenta necessidade de cuidados médicos por apresentar quadro de saúde que demanda tais cuidados.

Argumenta que o decreto preventivo constante às fls. 11/12 encontra-se baseado em conjecturas e ilações genéricas, não apontando os motivos concretos, atrelados à pessoa da paciente, que deram azo à sua segregação cautelar. Por derradeiro, aduz que o crime supostamente encontra-se desprovido de violência ou grave ameaça e que, no caso de condenação, a paciente faria *jus* à substituição da reprimenda corporal por restritiva de direitos razão pela qual considera a segregação atual da paciente ilógica e desproporcional.

Ao final, **requer a ordem liminar, ante a ilegalidade do constrangimento a que está submetida e, no mérito, pretende a concessão definitiva do writ, mantendo-se a paciente em liberdade ou em prisão domiciliar, posto que está grávida de 17 (dezessete) semanas, apresentando quadro de lipotimias e hipertensão e necessitando de cuidados médicos para realizar pré-natal de alto risco, conforme atestado médico acostado.**

Juntou os documentos constantes às fls.09/28.

Ajuizado o feito durante o Plantão Judiciário, o Eminentíssimo *Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides* solicitou informações à autoridade tida por coatora a qual, por sua vez, fez chegar aos autos os documentos encartados às fls. 34/54.

Às fls. 56/57, o pleito liminar foi indeferido pelo MM *Juiz convocado Carlos Antônio Sarmiento*.

Remetidos os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do Procurador de Justiça em substituição, *José Roseno Neto*, opinou pela denegação do pedido.

Em petição de fls. 75/80 apresentada pelo impetrante, consta a informação de que **a prisão preventiva do paciente foi revogada em audiência de instrução e julgamento realizada em 06/12/2016.**

**É o relatório.
Decido.**

Ab initio, há de ser ressaltado que a análise do presente *mandamus* está prejudicada.

Conforme informações prestadas pela parte impetrante, a paciente já foi posta em liberdade, com documentação comprovadora acostada aos autos (fls. 75/80), o que impõe julgar prejudicado o presente remédio jurídico por perda de seu objeto, eis que houve a cessação do possível constrangimento ilegal, nos termos do art. 659 do CPP, que assim dispõe:

“Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido”.

Nesse sentido também dispõe o art. 257 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“Art. 257. Verificada a cessação de violência ou coação ilegal, o habeas-corpus será julgado prejudicado, podendo, porém, o Tribunal declarar a ilegalidade do ato e tomar as providências cabíveis para a punição do responsável”.

Ressalte-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça entende aplicável ao processo criminal – inclusive ao *habeas corpus*, friso – o comando do art. 557 do CPC, conferindo ao relator competência para desconhecer de recursos ou pedidos manifestamente prejudicados ou contrários à súmula ou jurisprudência dominante do tribunal. Nesse sentido, em caráter meramente ilustrativo, destaco o aresto abaixo transcrito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 557 DO CPC E ART. 34, XVIII, DO RISTJ. 2. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO FUNDAMENTO. TÍTULO PRISIONAL AUTÔNOMO. PERDA DO OBJETO. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e do art. 34, XVIII, do RISTJ, é possível, em matéria criminal, que o relator negue seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que, em tese, se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental. (...)

(AgRg no RHC 34.766/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013)

Ante o exposto, RECONHECENDO A PERDA DO OBJETO PROCESSUAL, **JULGO PREJUDICADO O PRESENTE *HABEAS CORPUS***, na forma que me faculta o art. 557, *caput* do CPC.

Publicações e intimações necessárias.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

João Pessoa-PB, 08 de fevereiro de 2016.

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator